



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006270-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO SOUZA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0006270-88.2025 – Presidente Prudente

Agravante: Pedro Souza dos Santos

Agravada: A Justiça Pública

Magistrada: Dra. Renata Biagioni

voto nº 38.058

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. Ainda que preenchido o requisito objetivo, é possível o indeferimento da progressão de regime com base na ausência do requisito subjetivo, devidamente demonstrada em exame criminológico. A decisão encontra amparo na Súmula 439 do STJ, sendo legítima a realização do exame diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando se trata de crime cometido com violência. O princípio do "in dubio pro societate" rege a execução penal, exigindo demonstração clara do mérito do reeducando para a concessão de benefícios. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **PEDRO SOUZA DOS SANTOS**, contra a r. decisão de fls. 22/23, que, nos autos da execução penal nº 0008636-94.2021.8.26.0041, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, pelo não preenchimento do requisito subjetivo para tal benesse, em razão do resultado do exame criminológico.

Pretende o agravante, com o presente recurso, sua progressão ao regime semiaberto, vez que devidamente cumpridos os requisitos legais para tanto (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 26/28 e mantida a decisão pelo juízo *a quo* (fl. 30), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 37/40).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

Com efeito, o agravante cumpre pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime de latrocínio tentado, com término de cumprimento de pena para 16 de outubro de 2030, se nada de anormal ocorrer nesse interim (fls. 07/10).

Diante do preenchimento do requisito objetivo, pugnou o insurgente pela progressão ao regime semiaberto, tendo o MM. Juiz *a quo* indeferido o pleito em questão por entender ausente o requisito subjetivo, ante parecer desfavorável do exame criminológico.

Verifica-se, portanto, que a r. decisão vergastada dever ser mantida, eis que devidamente fundamentada quanto ao indeferimento da progressão ao regime semiaberto, com respaldo em exame criminológico desfavorável.

Nesse sentido, a súmula nº 439 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão*”

motivada.”

Desse modo, considerando o parecer desfavorável do exame criminológico, vislumbra-se inoportuna a almejada progressão ao regime semiaberto, devendo permanecer o agravante no regime em que se encontra até que nova avaliação lhe seja favorável, demonstrando que possui mérito para a concessão do benefício.

Nesses termos, já decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - BASE PARA TOMADA DE DECISÃO - Possibilidade: Embora a nova redação do art. 112, da LEP não mais exija a submissão do reeducando a exame criminológico, o parecer de exame psicossocial, pode ser levado em consideração na decisão sobre a progressão de regime prisional que, no presente caso, corretamente a indeferiu. Agravo não provido.” (Agravo em Execução nº 0009201-31.2014, Rel. Des. J. Martins, j. em 03.04.2014)

“Agravo em execução - Pedido de progressão ao regime semiaberto – Indeferimento - Alegada presença do requisito subjetivo Inocorrência - Requisito subjetivo não cumprido, nos termos do laudo do exame criminológico, cuja conclusão não pode ser desconsiderada, ainda que o reeducando ostente aspectos positivos - Dúvidas quanto ao mérito do condenado - Princípio “in dubio pro societate” que vige em sede de execução penal - Recurso desprovido.” (Agravo em Execução nº 0038095-17.2014, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 21.08.2014)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão ao regime semiaberto - Indeferimento - Sentenciado condenado a crime grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa - Exame criminológico que se mostra desfavorável - Ausência do requisito subjetivo - Recurso não provido.” (Agravado em Execução nº 0018563-57.2014, deste Relator, j. em 02.10.2014).

Portanto, imperioso se faz a manutenção do reeducando no regime em que se encontra, para melhor absorção da terapêutica penal.

Oportuno salientar que, em sede de execução penal, vigora o princípio *“in dubio pro societate*, de modo que qualquer benefício nesta fase deve ser concedido sem risco à coletividade. Nesse sentido, Agr. nº 120.009.3/8, da Egrégia 5ª Câmara Criminal, Relator Des. Dirceu de Mello.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator